



Parecer nº: 054/2018
Projeto de Lei nº 052/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. AUTORIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BADESUL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 052/2018 que objetiva a contratação de operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que objetiva a contratação de operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Segundo a justificativa do Exmo. Prefeito Municipal, a Administração vem pleiteando, junto ao Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS, financiamento voltado a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários, especialmente uma motoniveladora (patrola) e um rolo compactador vibratório, de onde surgiu uma proposta de recursos na ordem



de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que somada a eventual contrapartida do Município servirão para a aquisição da máquina e equipamento acima mencionados.

Contudo, torna-se necessária a autorização legislativa para a referida contratação, posto que o compromisso de pagamento, a ser assumido pelo Município, ultrapassará a presente legislatura, principalmente em razão de que o pagamento será feito mediante parcelas, com o produto da arrecadação proveniente do ICMS e/ou FPM. Para que se dê a referida contratação do financiamento, é necessário analisar o custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, e o atendimento de diversas condições, contidas nos incisos do art. 32 da LC 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...]

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas pelas leis superiores.

Esta espécie de financiamento compõe o rol regular das receitas públicas, a fim de suprir as necessidades de cada ente federado.

A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada e, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, é lícito que os entes interessados ofereçam garantias em operações de crédito – incluídos aí, indiretamente, também os financiamentos. Conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida. No caso em tela, a garantia dada é a quota parte do ICMS e do FPM do qual o município de Passa Sete tenha direito a receber.



Contudo, insta salientar que o projeto de Lei não possui os prazos para efetivo pagamento, sendo recomendável que tais informações constassem na lei autorizativa, para que os senhores vereadores pudessem analisar o projeto sem quaisquer dúvidas, sem retirar, apenas por esta razão, sua legalidade e constitucionalidade.

Legal e constitucional, portanto, o presente Projeto de Lei.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 22 de outubro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217